



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000415/2007-42
Recurso nº 159.169 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.972 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

PREVIDENCIÁRIO.DECADÊNCIA

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Observados os artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, o lançamento dos créditos tributários resta fulminado por qualquer critério.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização (NFLD DEBCAD 37.006.533-6), apurado com base nos elementos indicados no Relatório Fiscal, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, descontadas e não recolhidas para a competência 03/2000. O valor do presente lançamento é de RS 28.226,31, consolidado em 28/08/2006 e notificado em 31/1-0/2006.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 211/212, os valores apurados foram extraídos da GFIP, deduzidos os recolhimentos em GPS.

A empresa interpôs impugnação contestando o lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 599, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro-(RJ)-DRJ/RJOI, em 25 de agosto de 2007, emitiu o Acórdão nº 12-15.669 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 603 onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.657/658, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, é compulsório observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Conforme relatado, o período da constituição do crédito referiu-se à competência 03/2000 e a empresa foi notificada em 31/10/2006.

Face ao exposto, é despiciendo promover vasta argumentação sobre o reconhecimento de hipótese decadencial.

O código tributário Nacional – CTN manifesta sobre a matéria os comandos dos artigos 150, § 4º ou 173, I. Assim, nas circunstância narradas, o auto em comento resta fulminado sob qualquer enfoque daquele Códex.

Processo nº 11330.000415/2007-42
Acórdão n.º **2403-00.972**

S2-C4T3
Fl. 3

CONCLUSÃO

Desse modo, em razão do que foi exposto, voto por conhecer do recurso e em PRELIMINAR reconhecer a decadência do lançamento em apreço por qualquer dos critérios preceituados no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja, com base no artigo 150, § 4º ou 173,I do referido diploma .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza